



PROPOSTA

Considerando que:

- a) A acção disciplinar no Município do Porto se caracterizou, até 2003, por uma muito significativa e reconhecida ineficácia, espelhada na dispersão e proliferação de processos e na tendência quase inevitável para a decisão de arquivamento dos procedimentos;
- b) Registava-se, à época, uma excessiva pendência dos procedimentos disciplinares, factor este conducente a um adiamento *sine die* das decisões disciplinares;
- c) Esta situação não só acarretava óbvias consequências negativas para o interesse público, como também comprometia seriamente o legítimo direito ao acesso a uma justiça célere, que deve ser garantido a todos os cidadãos;
- d) Por seu turno, a falta de centralização dos procedimentos disciplinares, assim como a insuficiência técnica com que a instrução dos processos era efectuada, não permitia uma visão integrada das diferentes sanções disciplinares, originando tratamentos díspares para situações similares e potenciando, por essa via, a injustiça e a falta de equidade, princípios basilares nos quais toda a acção disciplinar deve assentar;
- e) A Ordem de Serviço n.º 13/05 de 28 de Março de 2005, veio, no contexto da Macroestrutura dos Serviços Municipais publicada no *Diário da República* II série n.º 113 (apêndice 75) de 16 de Maio de 2003 e da criação do Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso (DMJC), determinar que esta unidade orgânica passasse a assegurar a coordenação das actividades de instrução dos processos disciplinares, de inquérito e ou averiguações aos Serviços e Funcionários do Município;

- f) Com esta centralização no DMJC de todos os procedimentos de natureza disciplinar, assegurou-se uma maior qualificação na sua instrução, designadamente através da nomeação de Instrutores com formação jurídica, e, paralelamente, garantiu-se o controlo dos prazos de tramitação;

Considerando ainda que:

- g) Em 1 de Janeiro de 2009 entra em vigor o Novo Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro, doravante abreviadamente designado Estatuto;
- h) Um dos aspectos mais inovadores do Novo Estatuto consiste na fixação de novos prazos e/ou na redução de anteriores prazos prescricionais, que passam a ter efeitos peremptórios, quando face ao ainda vigente Estatuto, como é consabido, tais prazos eram considerados meramente ordenadores;
- i) Opera-se, neste contexto, a redução do prazo de prescrição do direito de instaurar procedimento disciplinar, que passa a ser de **30 dias** a contar do seu **conhecimento por qualquer superior hierárquico**, passando a recair sobre estes o dever de participação imediata de todos os ilícitos disciplinares de que tomem conhecimento, sob pena de responsabilização disciplinar;
- j) Assiste-se, igualmente, ao estabelecimento inovador de um **prazo máximo de 18 meses para a conclusão do procedimento disciplinar**;
- k) A estes, acrescem ainda prazos, também com natureza **peremptória**, para a **decisão** e para a **execução** das sanções, que foram significativamente encurtados e cujo eventual incumprimento determina a **caducidade** de todo o processo;

- l) Acresce que o Novo Estatuto optou por reservar ao executivo camarário a competência para aplicação de todas as sanções disciplinares, aí se incluindo a própria repreensão escrita;
- m) Mais determinou o legislador do Novo Estatuto que tal competência será indelegável, perecendo sempre neste órgão;
- n) Por seu turno, determinou-se que a competência para decidir sobre o arquivamento de procedimentos disciplinares reside, também, no órgão executivo, sendo, contudo, esta passível de delegação e subdelegação;
- o) Esta redefinição de competências irá impor uma ainda maior exigência na monitorização dos prazos, nas diferentes fases procedimentais – instauração, instrução, decisão e execução - uma vez que, conforme foi dito, todos estes prazos são peremptórios;
- p) Revelando-se fundamental assegurar que estes são rigorosamente cumpridos, sob pena, caso tal não suceda, de se colocar em perigo, simultaneamente, o interesse público e o interesse do arguido não só em obter uma decisão disciplinar, como em obtê-la em tempo útil;
- q) Para além da matéria das competências e dos prazos prescricionais, o Novo Estatuto veio também alterar substancialmente o leque das molduras disciplinares, assim como modificar as formas de procedimentos, criando, mesmo, um novo processo de averiguações associado a eventuais ilícitos decorrentes da avaliação de desempenho;
- r) Demonstra-se indispensável, portanto, fazer face ao novo quadro legal, garantindo o cumprimento dos novos prazos e a adaptação, num curto período de tempo, a todas as novas regras procedimentais e substantivas;

- s) Esta tarefa exigirá um elevado esforço, impondo a afectação de recursos especializados, a definição de novos procedimentos junto dos serviços atuantes e do órgão decisor, o permanente acompanhamento dos procedimentos e dos respectivos prazos, o que justifica, de *per si*, a criação de uma estrutura temporária;
- t) Atentos os antecedentes em matéria disciplinar e as atribuições que lhe foram conferidas pela Macro Estrutura do Município do Porto, esta nova estrutura deverá depender directamente do DMJC;
- u) Estas novas funções no âmbito da acção disciplinar, traduzem-se, numa forte aposta de organização, metodologia e inovação na actuação da equipa e na cooperação com todos os serviços atuantes e com o órgão decisor – executivo camarário - por forma a garantir a eficácia da acção disciplinar e da efectivação da justiça;
- v) Esta aposta, só pode ser ganha, se, para além da natural coordenação e acompanhamento do DMJC, contar num primeiro momento de arranque e implementação, com uma coordenação directa e imediata que tenha a seu cargo exclusivamente este projecto.

Face ao exposto, proponho:

Que, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, conjugado com a alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Estatuto de Pessoal Dirigente da Administração Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho, o executivo aprove:

1. A constituição de um projecto transitório a designar como Gabinete de Acção Disciplinar (GAD), no seio e directamente dependente do DMJC, pelo período de dois anos, que fique exclusivamente adstrito à *função disciplinar*, com vista à prossecução dos objectivos expressos nos considerandos;

2. A criação do cargo de director de projecto municipal, correspondente a cargo de direcção intermédia de 2º grau, para assegurar as competências inerentes ao cargo e aquelas que lhe forem delegadas;

3. A abertura de procedimento concursal de recrutamento para o respectivo cargo, nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, aplicável por força do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho.

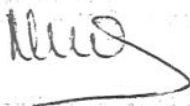
Porto e Paços do Concelho, 9 de Dezembro de 2008

O Presidente



Rui Rio

Visto





CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO
Direcção Municipal de Serviços da Presidência

Assunto: Constituição de um projecto transitório designado - Gabinete de Acção Disciplinar.

Deliberação:

Aprovada, com 6 votos contra do PS e CDU.

Reunião Privada de 16 de Dezembro de 2008.

O Director Municipal do Serviços da Presidência,

Manuel Cabral